



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 32115/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LEILA MIOTTO AMADEI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 74/25

Trata-se de representação, com pedido cautelar, pela qual o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a partir de provocação da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR e da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM, noticia possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 1/2024 do Município de Juranda (regido pelo Edital 97/2024, à peça 4 destes autos), destinado à contratação por tempo determinado para o preenchimento de vagas em 46 empregos públicos municipais,¹ entre elas as de fiscal de tributos e advogado.

Consta da súmula do edital:

SÚMULA: Dispõe sobre o regulamento geral do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024 para contratação por tempo determinado para os seguintes empregos públicos agente de limpeza pública, auxiliar de serviços gerais (serviços braçais e serviços em locais internos), coveiro, borracheiro, eletricista, motorista, pedreiro, operador de máquinas, atendente de farmácia, atendente de consultório dentário, auxiliar de biblioteca, cuidador social, agente administrativo III, II e I, assistente social, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fiscal de tributos, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, psicólogo, professor, professor de (artes, educação física, inglês), professor de educação infantil, treinador esportivo, veterinário, agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias.²

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 5):

4. Seguindo os parâmetros de constitucionalidade e legalidade afetos ao assunto, este Ministério Público de Contas lembra que a partir da matriz constitucional afeta à admissão simplificada e temporária de

¹ Conforme tabela 5.1 do edital (peça 4, p. 13 e ss.).

² Outros empregos constam, ainda, da tabela do item 5.1 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

empregados públicos, não se pode abandonar as premissas afetas a tanto: a) cabível a admissão temporária apenas extraordinariamente quando se trate de situação expressa em demanda que não seja permanente à Administração Pública, vale dizer, quando tratar-se de necessidade temporária e, por via de consequência com termos inicial e final de demanda estabelecidos; b) possibilidade da utilização de regimes alternativos de seleção/admissão diversos do concurso público, como por exemplo o chamado PSS – Processo Seletivo Simplificado – por natureza mais ágil e direto e por isto mesmo adequado às admissões temporárias; c) fixação de tempo de contratação máximo definido na legislação de regência, o que impõe normatização em âmbito local sob pena de aplicação subsidiária da norma geral em âmbito federal limitadora a no máximo 02 anos de duração.

5. Ora, em se tratando de funções típicas de Estado como são aquelas consistentes no amplo e sensível rol de competências de fiscais de tributos, expressas por exemplo no lançamento de impostos municipais, fiscalização de omissões, fraudes e simulações de contribuintes inadimplentes, emissão de autos de infração, cobrança de multas e demais acréscimos legais, análise de impugnações administrativas, julgamento de recursos e demandas inerentes aos processos administrativo-fiscais em âmbito local, revisão de pedidos de isenção tributária, acompanhamento e participação em processos de atualização da legislação tributária, inscrição em dívida ativa, gerenciamento e cobrança desta mesma dívida ativa etc, parece claro e inexistir simples necessidade temporária da Administração Pública, pelo que trata-se de serviço público contínuo e fundamental ao bom andamento da Administração.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar o edital encaminhado pela FENAFIM a (DOC 1 Juranda Anexo), identifica a inclusão generalizada e indiscriminada de critério de preenchimento de vagas no quadro via simples PSS como atesta o item 1.3 do Edital, cujo teor faz referência textual e direta a fiscal de tributos, mas também outros cargos importantes como os de advogado, engenheiro civil, dentista, etc em flagrante DESCASO COM A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e com o ESCOPO DE SELECIONAR DO MODO MAIS ADEQUADO OS PROFISSIONAIS DE SEU QUADRO. Vale dizer, o que era para ser instrumento de exceção – uso de PSS – no caso do Município em referência virou a regra !!! contadores inevitavelmente atuarão conjuntamente no auferimento de receitas, um lançando tributos e instruindo processos administrativos fiscais, outro executando a dívida ativa e atuando também nos referidos PAF's e o terceiro fazendo a apuração e registro de créditos fiscais do Município.

7. Por outro lado, tampouco parece adequado imaginar que simples processo seletivo simplificado seja o procedimento adequado a selecionar profissionais com um mínimo de capacitação profissional para exercer os misteres afetos às funções de fiscal de tributos municipais. Não por acaso, este mesmo Tribunal de Contas, seguindo aliás as premissas das normas gerais sobre Administração Pública e Administração Tributária, tem emitido decisões reprimindo editais de concursos públicos que não exijam nível superior de formação como requisitos para eventuais candidatos às vagas de fiscais de tributos municipais, movimente este aliás seguido também por inúmeros outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Tribunais de Contas Brasil afora. Imagine-se então a situação diante de simples processo seletivo simplificado!!!

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

13.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos da(s) nomeação(ões) de fiscal(is) de tributos em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para este cargo típico de Estado;

13.2 Seja citada a Sra. Prefeita a fim de que responda aos termos desta, explique os fundamentos jurídicos e de gestão que lhe levaram à escolha desta opção tão exdrúxula e inadequada de admissão de fiscais de tributos;

13.3 Seja determinada a anexação aos autos da legislação de cargos e salários do Município, especialmente para fiscais de tributos;

13.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se a anulação do PSS no que toca aos fiscais de tributos, determinando-se a realização de concurso público de provas e títulos com parâmetro remuneratório adequado à boa gestão tributária do Município, se necessário for inclusive com adequação/revisão dos termos da legislação local definidora do Plano de Cargos e Salários, e exigindo-se por certo nível superior de formação para os candidatos.

Sobre o pedido de suspensão cautelar de nomeações formulado na representação, o representante assim argumenta:

11. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município o uso de PSS de sem os cuidados e parâmetros mais robustos de concurso público, até porque estar-se-á preechendo de modo precário cargo permanente e afeto à função típica de Estado, qual seja a fiscalização de tributos. Isto para não se falar nos cargos de dentista, engenheiro, advogado (Procurador) etc.

12. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a tabela 2.1 do Edital, (DOC 1 Juranda Anexo) previu a finalização das inscrições e pagamento da taxa de inscrição até o dia 10/01/25, com edital de resultado em 24/01/25 – este MP de Contas não teve acesso a tal edital, ou seja, EM MENOS DE DUAS SEMANAS INSCRIÇÕES REALIZADAS, HOMOLOGADAS, SELEÇÃO FEITA, EDITAL DIVULGADO E HOMOLOGADO E CARGO PREECHIDO, tudo às pressas, no apagar das luzes, sem controle, sem aferição dos critérios de seleção, sem comprovação de que os admitidos estão de fato qualificados e capacitados ao exercício do cargo. MAIS GRAVE, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE TRAZER OS ATOS PARA REGISTRO PERANTE ESTE TCE/PR, INEXISTIRÁ QUALQUER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONTROLE DA CORTE A PROPÓSITO DAS POSSÍVEIS BARBARIDADES COMETIDAS EM PSS TÃO RÁPIDO, “TÃO EFICAZ” E “TÃO ADEQUADO” PARA A BOA GESTÃO.

A Presidência manifestou ciência do teor da representação (peça 6)

Em cognição sumária, tem-se o seguinte:

1. O processo seletivo em tela se destina a “selecionar candidatos para suprir as necessidades do Município de Juranda - PR através de substituição por tempo determinado de servidores decorrentes de encerramento de contrato temporário, exoneração, demissão, falecimento e cobertura de licenças legais, até que seja efetuada a contratação através de concurso público, nos casos em que a vaga deverá ser preenchida por servidor efetivo conforme previstos nos artigos 2º^[3] e 3º^[4] da Lei Municipal nº 1.054/2013” (item 1.3 do edital).
2. Segundo o item 11.5 do edital, “O prazo do contrato será equivalente ao prazo da licença ou impedimento do servidor efetivo ou o necessário para realização do novo Concurso, quando for o caso, podendo ser suspenso ou prorrogado no interesse público, desde que observada à mesma finalidade e que o total do contrato não seja superior a 02 (dois) anos”.
3. Ainda de acordo com o edital do processo seletivo, os aprovados em diversas de suas áreas somente serão contratados após o chamamento de processos seletivos anteriores vigentes ou após o final de suas vigências (item 5.5.1 do edital⁵).

³ Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I – atender à situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV – para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças legalmente concedidas;

V – realizar serviços emergenciais;

⁴ Art. 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

⁵ 5.1.1 - Os empregos públicos ofertados no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: advogado, agente administrativo I, atendente de farmácia, dentista, enfermeiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, professor (educação física), psicólogo, técnico em enfermagem e treinador esportivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

4. O processo seletivo se destina inteiramente à formação de cadastro de reserva, exceção feita a duas vagas para cuidador social, que serão preenchidas de imediato (tabela 5.1 do edital).

A princípio, portanto, não há nos autos, ao menos até o momento, indícios de que as contratações temporárias como um todo, mediante o aludido processo seletivo, serão feitas de modo generalizado, em lugar da regular admissão de servidores mediante concurso público ou em detrimento delas.

Nada obstante, é de se notar, em complementação ao exposto no item 3 acima, que o emprego público de fiscal de tributos, focado na representação do Ministério Público de Contas, não consta entre aqueles para os quais haja processo seletivo simplificado anterior. É possível, portanto, que se trate de uma inovação, no Município de Juranda, a inclusão de tal emprego entre aqueles passíveis de exercício mediante contratação temporária.

Sobre a matéria, este Tribunal já proferiu, sob minha relatoria, decisão com os seguintes fundamentos:⁶

Chama a atenção, contudo, o fato de os servidores nomeados para o cargo de Fiscal de Tributos (peça 43, fl. 57) terem sido aprovados em Processo Seletivo Simplificado, pois se trata de procedimento, em regra, voltado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incompatível com o concurso para servidores efetivos para exercerem atividades típicas da função tributária.

Além da necessidade de esclarecimentos em que condição foi nomeado o pessoal para o cargo de Fiscal de Tributos, não se localizou o solicitado por ocasião do monitoramento sobre: “Perfis de acessos ao sistema tributário dos servidores que atuam ativamente nas atividades típicas da função tributária; Relatório de atividades (logs) no sistema tributário”, nem qualquer justificativa ou documentos substitutivos.

Diante do exposto, discordo da CGM e entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da

apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2023 ou após o final de sua vigência. E os empregos públicos previstos no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, para as vagas de: auxiliar de serviços gerais (serviços braçais) para Juranda, auxiliar de serviços gerais (serviços em locais internos) para Primavera, cozeiro, motorista, pedreiro, professor, professor (inglês) para Escola Municipal Helena Connor Braz, apenas serão chamados, após o chamamento de todos os candidatos do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2023 ou após o final de sua vigência.

⁶ Tomada de Contas Extraordinária 690880/21. Acórdão 3281/23-2C. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgamento em 19/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O mesmo raciocínio, a princípio, deve ser aplicado ao emprego público de advogado,⁷ à luz do artigo 37, inciso II,⁸ e 132, *caput*,⁹ da Constituição Federal, já que as atribuições previstas contemplam inclusive atividades típicas de procuradores municipais, como “Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de qualquer outro crédito do Município, visando cumprimento de normas quanto a prazos legais para liquidação dos mesmos”, “Representar o Poder Executivo Municipal em ações judiciais com objeto administrativo, em todas as suas fases, e extrajudicial” e “Apresentar peças de defesa e executar as diversas etapas de acompanhamento dos processos em que o Município for parte, em todas as fases incluindo grau de recurso, só ou em conjunto com outros profissionais” (tabela 5.19 do edital).

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o concurso se encontra em andamento e se encaminha,

⁷ O emprego público de advogado não consta da súmula do edital, mas integra a tabela do seu item 5.1.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

⁹ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

em princípio, para a homologação e atos subsequentes, já que o resultado foi divulgado em 24/01/2025, segundo consta do portal da transparência do Município.¹⁰

Diante do exposto:

- i. Recebo a representação** em razão das possíveis irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de fiscais de tributos e advogados.
- ii. Concedo medida cautelar** para determinar ao Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal, que **suspenda imediatamente o Processo Seletivo Simplificado 1/2024 (regido pelo Edital 97/2024) e os atos subsequentes (como as contratações), no que diz respeito especificamente aos empregos públicos de fiscal de tributos e advogado**, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno.

Assim, **intime-se** o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, **para o imediato cumprimento da medida cautelar**, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, **citem-se** os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- a)** Município de Juranda, na pessoa de sua representante legal;
- b)** Joelma Damasceno Demeneck, atual prefeita;
- c)** Leila Miotto Amadei, ex-prefeita, signatária do edital do processo seletivo simplificado.

¹⁰ <https://juranda.atende.net/autoatendimento/servicos/editais-de-concursos-publicos-e-processos-seletivos/detalhar/1>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito).

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A¹¹ do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

¹¹ Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, **que surtirá efeitos imediatos**, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
